

**Nota Cetad/Coest nº 146, de 29 de agosto de 2022.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**Assunto:** Estimativa de Impacto dos REsp 1.930.383/RS, 1.943.939/RS e 1.961.110/RS – Legalidade da Portaria PGFN nº 1207, de 2017, que dispõe sobre limites temporais e de percentuais (alíquotas) na utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).*Processo SEI: 10951.100317/2022-73***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 13515/2022/ME, de 18 de janeiro de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.100317/2022-73 e e-Processo nº 10265.043982/2022-91), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União nos REsp 1.930.383/RS, 1.943.939/RS e 1.961.110/RS.

ANÁLISE

2. Nesses REsp, questiona-se a possibilidade legal de Portaria dispor sobre limites temporais e de percentuais (alíquotas) na utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017, conforme entendimento do art. 3º da Lei nº 13.496, de 2017, dos arts. 1º e 3º da Portaria PGFN nº 1207, de 2017, e das demais regulamentação e normatização de regência da matéria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Ocorre, entretanto, que a matéria questionada não trataria diretamente de tributação em si (incidências, fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, renúncias fiscais, e matérias correlatas), Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP29.0822.11484.4ARA. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Original

mas, sim, de aspectos relativos à utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em programa específico de parcelamento de débitos tributários e não tributários, no escopo de atividades de arrecadação e cobrança na RFB e na PGFN.

4. Assim, considerando-se que a limitação ref. utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em tela constituiria apenas tema afeto a normas de arrecadação e cobrança, a respeito de possibilidades e limites a adimplemento de parcelamentos (tributários e não tributários), mas não trataria propriamente de valoração concreta de tributação, não teríamos, no âmbito do Cetad, metodologia apropriada nem informações suficientes para estimar o possível impacto na arrecadação federal de eventual declaração de sua ilegalidade pelo STJ.

5. Dessa forma, tendo-se em conta as atribuições regimentais deste Centro de Estudos pertinentes ao caso, voltadas para aferição de impactos econômico-financeiros decorrentes de propostas de alterações da legislação tributária federal e de decisões judiciais que alterem o respectivo *quantum* tributário, resta prejudicado o cálculo da estimativa solicitada, posto que eventual legalidade ou não de normas de arrecadação e cobrança não apresentariam, em tese, elementos suficientes para estimação dos seus possíveis impactos diretos na arrecadação tributária.

CONCLUSÃO

6. Concluindo, em razão do exposto, propõe-se o encaminhamento desta solicitação à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri) e à Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (Suara), para análise complementar e manifestação, se julgarem necessário.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri) e à Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento (Suara), para análise complementar e manifestação, se julgarem necessário.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 29/08/2022 11:38:59 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 29/08/2022 11:38:59 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 29/08/2022 10:51:34 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 29/08/2022 05:02:32 por ANDRE LUIZ BARBOSA e Documento assinado digitalmente em 29/08/2022 05:02:32 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 29/08/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0822.11484.4ARA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
AF54718BB09D2CD9C06A0401A575C6A16D490C18077033BC1818050FD2CC84D0**